



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035962-74.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: FERREIRA E REIS ACADEMIA LTDA.

AGRAVADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEPÓSITO
JUDICIAL DAS FATURAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE
EXCESSIVA ONEROSIDADE DECORRENTE DA
ACUMULAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao rejeitar embargos de declaração, determinou à parte autora o depósito judicial das faturas de energia elétrica vencidas e vincendas desde o deferimento da tutela de urgência, sob pena de revogação parcial da medida que impedia a suspensão do fornecimento de energia. O agravante sustenta que a exigência se tornou excessivamente onerosa em razão da demora na apreciação dos embargos de declaração, requerendo a limitação da obrigação às faturas futuras ou, subsidiariamente, o parcelamento dos valores acumulados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para afastar ou flexibilizar a obrigação de



depósito judicial das faturas de energia elétrica acumuladas desde o deferimento da tutela provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
4. A decisão que deferiu a tutela provisória expressamente condicionou sua manutenção ao adimplemento das faturas vincendas, de modo que o agravante tinha ciência da obrigação de arcar com os valores correspondentes ao consumo de energia elétrica.
5. A acumulação dos depósitos em razão do decurso do tempo e da tramitação processual não afasta a obrigação anteriormente imposta nem evidencia a plausibilidade jurídica da pretensão de limitar ou parcelar os valores devidos.
6. Não se verifica, em sede de cognição sumária, elemento apto a demonstrar a probabilidade do direito invocado, devendo a controvérsia permanecer submetida ao exame aprofundado do juízo de origem após a instrução processual.
7. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pleito liminar do agravado, de supressão dos descontos na conta bancária do agravante, nos seguintes termos:

“a) Recebo e deixo de acolher o recurso de embargos de declaração do index 201663274 por não existir o vício apontado na decisão questionada. Na verdade, pretende a parte autora a redução da multa cominatória pela via processual inadequada;

b) Recebo e deixo de acolher o recurso de embargos de declaração do index 202994526. Os faturas juntadas pela própria parte autora no index 235034771 comprovam que as fatura emitidas após o deferimento da tutela provisória não possuem grande variação de consumo, o que demonstra em sede de cognição sumária que a distorção foi pontual em relação as faturas do mês de fevereiro e março de 2025, motivo pelo qual, indefiro que as faturas vincendas sejam feitas com base no consumo presumido de 20.000 KWh por mês. Intime-se;

c) Diante do determinado na decisão do index 200073364, determino a intimação da parte autora para que proceda o depósito EM JUÍZO no prazo de 10(dez) dias do valor de todas as faturas vincendas a contar da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, sob pena da revogação parcial da aludida decisão, possibilitando a suspensão do serviço de energia, bem como o depósito da faturas vincendas;

d) Com a finalidade de evitar prejuízo de difícil reparação a parte

autora ou concorrência desleal com as outras academias estabelecidas na região, determino a realização de prova pericial antecipada a ser realizada por SANTOS VIANNA SERVIÇOS PERICIAIS (engenheiro eletricista), devidamente cadastrado no setor de perícias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, facultada a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o expert para que informe se aceita o encargo e o valor dos honorários periciais que serão antecipados pela parte autora; e) Após a realização da perícias os valores depositados será determinado o levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte ré ou eventual diferença em favor da parte autora;

f) Sem prejuízo, intimem-se as partes para que informem se desejam a produção de outras provas.

Alega o agravante que não é razoável exigir o depósito das faturas vencidas desde 11/06/2025, data em que foi proferida a decisão que deferiu a tutela de urgência, porque o valor se encontra no montante de R\$ 536.174,90 em virtude da morosidade do Juiz de 1ª instância em analisar os Embargos de Declaração opostos pela Agravante, o que se deu apenas em 07/05/2026 (11 meses depois). Por isso, requer que: (i) seja determinada a realização do depósito, em juízo, apenas das faturas que se vencerem a partir da decisão monocrática acerca do efeito suspensivo do presente recurso – junho em diante; e (ii)



subsidiariamente, seja possibilitado o pagamento parcelado das faturas vencidas desde a concessão da liminar em 1ª instância, em 10x, com o primeiro depósito imediato e os demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões requerendo a manutenção da decisão.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Trata-se, na origem, de demanda indenizatória cumulada com obrigação de fazer pela qual pretende a agravante, em sede de tutela provisória, que o agravado suspenda a exigibilidade da fatura de energia elétrica dos meses de fevereiro e março de 2025 e que as faturas subsequentes fossem feitas considerando as médias de consumo dos seis meses anteriores.

Na origem, foi concedida a tutela de urgência para:



1. *Determinar que a ré LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da parte autora, enquanto pendente a discussão judicial acerca das cobranças impugnadas nos autos, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada inicialmente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento;*
2. *Determinar o levantamento da negativação inscrita em nome da autora junto ao SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, referente aos débitos objeto desta demanda, abstendo-se a ré de promover novas inscrições fundadas nos mesmos valores. Segue protocolo da ordem;*
3. *Fica ressalvado à parte autora o dever de manter em dia o pagamento das faturas vencidas, sob pena de revogação da medida.*

Dessa decisão o ora Agravante opôs Embargos de Declaração, que não foram acolhidos e, na mesma decisão, foi determinada a intimação da academia para que juntasse aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante de pagamento de consumo desde a data de deferimento da tutela provisória, sob pena de revogação da medida.

Nesta oportunidade, foi interposto agravo de instrumento sob o pretexto de que não é razoável exigir o depósito das faturas vencidas desde





11/06/2025, data em que foi proferida a decisão que deferiu a tutela de urgência, porque o valor se encontra no montante de R\$ 536.174,90 em virtude da morosidade do Juízo de primeira instância em analisar os Embargos de Declaração opostos pela Agravante, o que se deu apenas em 07/05/2026.

Ocorre que, desde a decisão proferida em 11/06/2025, o agravante tinha ciência de que os valores referentes ao consumo de energia elétrica deveriam ser adimplidos, ainda que sob posterior apuração do montante efetivamente devido. Assim, a circunstância de os depósitos terem se acumulado em razão do decurso do tempo não afasta essa realidade, nem revela a plausibilidade jurídica da pretensão recursal. Desse modo, ausente a probabilidade do direito.

Desta forma, deve ser mantido o indeferimento da tutela provisória de urgência, uma vez que não restaram evidenciados os requisitos do instituto, nos termos do art. 300 do CPC. Nessa linha, sem prejuízo de posterior aferição pelo juízo singular, que certamente aprofundará o exame das questões com a instrução probatória plena, a decisão impugnada deve ser mantida.

Pelo exposto, vota-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.





Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator